

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 0006/2022

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE(S):** **A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO:** Registro de Preços, pelo menor preço por item para cada lote, para aquisição de microcomputadores portáteis (notebooks) e acessórios, para uso corporativo.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** acerca da habilitação da licitante **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**.

## 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

## 4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Da inconformidade com os testes realizados

*2.4 Conforme apresentado anteriormente, os testes Benchmarking executados pela área técnica do Badesul, realizados com a ferramenta Crystal Disk Mark, tendo como foco a unidade de armazenamento SSD do notebook Lenovo ThinkPad E14 Gen3 AMD, não obteve os resultados necessários para sua habilitação. 2.5 Porém, esse resultado se deu, provavelmente, devido a forma com que os testes ocorreram, já que conforme testes anteriores, assim como também as informações constantes*

*no documento técnico do fabricante, os valores alcançados por este dispositivo atendem plenamente as características mínima solicitadas no termo de referência, conforme documentação apresentada juntamente a proposta de recorrente.*

*[...]*

*2.6 Entretanto, é evidente que a documentação técnica não basta para comprovar o desempenho do dispositivo durante sua utilização, portanto são utilizadas as provas de conceito ou análise de amostra para confirmar a capacidade prática de execução das features informadas na documentação técnica.*

*2.7 Dito isto, apresentamos abaixo o teste realizado em 30 de maio de 2022, com a mesma ferramenta Crystal*

*Disk Mark, e com o MESMO equipamento utilizado para amostra, mesma configuração, mesmos dispositivos (mesma unidade de armamento), onde obtemos o seguinte resultado.*

*[...]*

*2.8 Notem, senhores julgadores, não estamos aqui no intuito de cavar uma nova oportunidade no certame, mas sim, na busca do tratamento isonômico necessário para que processo não resulte numa compra duvidosa, privilegiando aquele que não se sagrou vencedor durando a fase de lances do processo.*

*2.9 Temos evidente, no acima exposto, que o equipamento ofertado atende plenamente as exigências do edital, inclusive superando as expectativas do Badesul. Entretanto, se faz importante esclarecer 2 (dois) pontos de extrema relevância, e que são diretamente responsáveis pela errônea desclassificação da recorrente, a saber*

#### 4.1.2. Da não indicação no edital da forma como seria realizada a prova conceito

*2.10 Senhores, nota-se que no item 7 do edital (Ponto1), não temos nenhuma informação sobre como será realizada a prova de conceito; qual ferramenta será utilizada para tal validação; e qual roteiro ou plano de testes será utilizado, assim como a data e hora em que serão realizados os testes, promovendo a transparência e oportunizando às licitantes de acompanharem e sanarem dúvidas que por ventura surjam.*

*2.11 Nesta seara, cumpre observar que o TCU estabeleceu a obrigação dos editais de fazer a devida previsão completa de como*

*será realizada eventual prova de conceito ou análise de amostra conforme abaixo: "Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame". (TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário) "Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário))*

*2.12 Se faz necessário atentar para o fato que a obrigatoriedade de o edital trazer todas as informações de como serão executados os testes são de suma importância, considerando que essas informações influenciarão diretamente o resultado dos testes, e como podemos observar no caso em tela, influenciaram.*

*2.13 Senhores, não há dúvida de que em decorrência da total ausência de informações de como seriam realizados os testes na prova de conceito a recorrente foi extremamente prejudicada, já que caso tivesse as informações necessárias teria inclusive agido de forma proativa realizando os testes de antemão e informando à área técnica do Badesul, sobre possíveis condutas a serem evitadas durante os testes.*

*2.14 Ao fim da primeira parte destas razões, resta cristalina a informação de que o equipamento enviado para amostra ATENDE as especificações, INCLUSIVE, quanto ao tempo de velocidade de leitura e escrita do disco, sendo que esta licitante rodou o MESMO teste no EXATO equipamento, sem modificar NENHUMA configuração, e está disposta a realizar o teste escolhido de maneira unilateral por esta Administração através de diligência, para oportunizar a reclassificação desta licitante por equívoco no teste rodado, com fulcro no princípio da Autotutela e publicidade dos atos Administrativos.*

*2.15 Dito isto, vamos ao Ponto2, onde temos o edital prevendo que, caso seja necessário esclarecer alguma instrução do processo, é facultado ao pregoeiro a promoção de diligências.*

*2.16 Desta forma, temos aqui a comprovação de que a desclassificação da recorrente se deu de forma arbitrária e não considerando as possibilidades que o próprio instrumento convocatório previa, já que o teste realizado pelo Badesul, utilizou provavelmente uma rotina ou sistemática que resultou nos valores aqui já citados. Ou seja, caso esta recorrente tivesse a oportunidade de, através de diligência ou tendo conhecimento prévio dos testes a serem realizados, sanar os possíveis percalços*

*que pudessem surgir durante os testes, teríamos comprovado o pleno atendimento do equipamento ofertado.*

*2.17 Cumpre ratificar de forma contundente, a recorrente foi prejudicada de todas as formas, porém, apresentamos e comprovamos aqui através de teste realizado no mesmo equipamento utilizado por este órgão, e com mesma ferramenta – Crystal Disk Mark, que o ofertado atende plenamente o solicitado.*

*2.18 Antes de prosseguirmos, mister se faz ressaltar que a licitante ora habilitada, apresentou em sua proposta teste realizado no software Crystal Disk Mark, corroborando com a afirmação desta recorrente de que houve quebra de isonomia do processo em voga, já que a licitante/Perfil obteve informação privilegiada no momento em que soube que seria utilizado do software Crystal Disk Mark, para os testes, informação esta que foi negada a recorrente.*

*2.19 Após estas razões, e devidamente comprovada o pleno atendimento do equipamento ofertado, assim como demonstrado vício oculto no instrumento convocatório, já que não foi claro nas informações que apresentava, roga esta recorrente pelo princípio da Autotutela, para que esta Administração realize novamente o teste de conceito, podendo assim REVER O ATO que gerou sua desclassificação, uma vez que o equipamento ATENDE à exigência de leitura e escrita, trazendo assim novamente a Isonomia necessária para este certame.*

*2.20 Nesta seara, importante ressaltar que temos firmado legalmente por duas súmulas não só a possibilidade, mas o dever da comissão de licitação em reformular suas decisões quando se faz necessário; Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)*

*2.21 Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.*

*2.22 Apresentadas as razões acima, seguimos com análise da proposta apresentada pelo licitante Perfil Computacional Ltda., cujo erroneamente fora habilitada após a desclassificação desta Recorrente.*

#### 4.1.3. Da falha na proposta da licitante perfil computacional ltda

*2.23 Ao analisar a proposta da empresa Perfil Computacional Ltda, veremos que a mesma deixou de atender importantes exigências editalícias: Ponto de falha: GARANTIA: (...) 3.2.19.8. Visando a alta disponibilidade, o prazo para solução do chamado deverá ser de no máximo 5 dias úteis; 3.2.19.12. Quando houver a inclusão de extensão de garantia, com prazos de garantia estendido ou modalidade de prestação dos serviços para atendimento on-site e/ou tempos de solução, a LICITANTE, deverá apresentar declaração do fabricante informando os respectivos códigos/partnumbers destes serviços.*

#### 4.1.4. Do não atendimento da proposta da empresa Perfil ao edital

*2.24 Ao analisar a proposta apresentada, foi possível notar grave falha da licitante Perfil, uma vez que NÃO ofertou o serviço de tempo de solução de chamado (SLA), assim como NÃO apresentou o PN dos serviços ofertados, demonstrando assim que sua proposta não possui condições legais de habilitação. De modo elucidativo, vamos corroborar os pontos para que ao final desta análise não restem dúvidas sobre a necessidade de desclassificação desta licitante.*

*2.25 Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de que a Administração Pública possua total entendimento de que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar que o art. 41 da Lei no 8.666/1993, é claro no entendimento de que “a Administração NÃO pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.*

*2.26 Feitas, portanto, tais ponderações, vejamos a exigência onde fica evidente a necessidade de que seja ofertado serviço de solução de chamado no prazo de até 5 dias. “GARANTIA: 3.2.19.8. Visando a alta disponibilidade, os úteis prazo para solução do chamado deverá ser de no máximo 5 dias;” (grifo nosso)*

*2.27 Isto posto, temos a declaração do fabricante Dell apresentada pela recorrida, que NÃO contempla o prazo de solução do chamado, mas apenas o prazo de garantia de 36*

*meses de garantia e informa que possui atendimento telefônico em determinados horários.*

*[...]*

*2.28 Observando a declaração do fabricante, não há oposição quanto a afirmação de que o ÚNICO prazo declarado é de que o equipamento possui 36 meses de garantia on site. Ou seja, a licitante/Perfil, NÃO ofertou serviço conforme claramente é exigido no instrumento convocatório, portanto, NÃO pode ser habilitada no certame já que estaria sendo desconsiderada exigência criada por esta própria administração.*

*2.29 Importa ainda observar que, sequer temos declarado pelo fabricante o prazo de solução do serviço, mas apenas que o atendimento telefônico é de 10 dias, 5 dias por semana. Considerando que se tratam de dois serviços distintos, ATENDIMENTO e SOLUÇÃO (SLA), ambos devem ser cotados separadamente, já que possuem*

*precificação específica para cada um deles, portanto, é necessário que seja cotado junto ao fabricante o SLA (Tempo de solução).*

*2.30 Inclusive, seguindo as exigências referentes a comprovação dos serviços de garantia ofertados, temos no subitem 3.2.19.12, a necessidade de que sejam apresentados PN desses serviços a fim de comprovar sua oferta, sendo essa a única maneira de garantir atendimento à solução ofertada. Resta evidente, observando a declaração apresentada, que este item também não foi atendido, já que não temos nenhum partnumber na declaração apresentada.*

*3.2.19.12. QUANDO HOUVER A INCLUSÃO de extensão de garantia, com prazos de garantia estendido ou modalidade de prestação dos serviços para atendimento on-site e/OU TEMPOS DE SOLUÇÃO, a LICITANTE, DEVERÁ apresentar declaração do fabricante informando os respectivos códigos/partnumbers destes serviços;*

*2.31 Evidente é que, se o edital solicita determinada documentação ou informação essa deve ser apresentada, não pode um licitante virar as costas para o documento editalício e deixar de seguir as regras estabelecidas no processo que se propõe a participar.*

*2.32 Senhores, não há outro entendimento a não o de que a licitante/Perfil NÃO atendeu a todas exigências editalícias, e sendo assim não pode ter sua proposta aceita por esta Administração, já que dessa maneira estaria infringindo as regras por ela mesma impostas, e ferindo assim o princípio da Isonomia entre os*

licitantes, inclusive desta Recorrente.

2.33 *Importante frisar que NÃO pode a administração aceitar documentos após o prazo tempestivo para tanto. Ou seja, nenhum documento pode ser acostado no processo nesta fase do certame, já que seria intempestivo e afrontaria a lei que rege todo o processo, já que em seu art.43, §3 a Lei nº 8.666/1993 é clara ao nos estabelecer “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

2.34 *Não há que se falar, outrossim, em excesso de formalismo, isso porque a regra editalícia é absoluta, sendo que eventual argumento atinente a excesso de formalismo cabe apenas e tão somente quando há lacuna interpretativa, o que não é o caso. Conforme já explanado acima, a regra é clara e absoluta.*

2.35 *O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.*

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0006/2022 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA** assegura em resumo o seguinte:

5.1.1. Da inconformidade com os testes realizados

*A Licitante tenta justificar sua desclassificação alegando que o teste foi executado pela equipe de TI do BADESUL de forma incorreta. Porém a imagem apresentada na peça recursal se quer possibilita averiguar se o equipamento e disco são os mesmos do teste realizado pelo órgão, pois os números de série estão ilegíveis:*

*[...]*

*A de se destacar que é pouco provável que o teste realizado pelo órgão apresente resultado de READ 1138.15 MB/s, enquanto o teste realizado pelo recorrente, no mesmo equipamento, apresente resultado de 2.227,61 MB/s ou seja 96% de diferença.*

[...]

*O teste realizado pela equipe de TI deste órgão é público e poderia ser realizado pela recorrente a fim de confirmar se o seu equipamento atende ou não as especificações mínimas solicitadas no edital.*

*De fato, o produto não atende ao edital, foi recusado pois não atendeu ao edital.*

*A Licitante cita o Acórdão do TCU - Acórdão 394/2009, licitação promovida pelo 6ª Secex, o qual restringe a competitividade solicitando um modelo específico de processador "AMD Geode 500 MHz", não detalhando tecnicamente o objeto desejado ou dando possibilidade de oferta através de índice de pontuação.*

*O que não se refere ao caso em questão, visto que o descritivo do edital é cristalino e detalha com precisão o mínimo desejado pela administração deste órgão.*

[...]

#### 5.1.2. Da promoção de diligências:

*A licitante tenta alegar de forma descabida que a equipe de TI poderia diante da inconformidade da amostra apresentada, solicitar diligência para que a Licitante adequasse a amostra ao solicitado no edital. Ou ainda cogita possibilidade de estar apresentando novamente uma amostra adaptada para atender ao solicitado no edital. A possibilidade de apresentar nova amostra seria um ato ilegal, visto que a licitante teve a oportunidade de apresentar equipamento que se atende ao edital, mas não o fez.*

#### 5.1.3. Da falha na proposta da licitante perfil computacional ltda

*(Item - 3.2.19.8) Prazo de reparo dos equipamentos em até 5 dias após abertura do chamado. Conforme consta no sistema de validação de garantias do Fabricante DELL, o prazo de atendimento para reparo de equipamentos Notebook – NB na cidade de Porto Alegre – RS é realizado no dia posterior a abertura do chamado NBD, anexamos a esta Imagem do sistema comprovando que o fabricante atende aos prazos solicitados.*

[...]

*(Item – 3.2.19.12) “Quando houver a inclusão” de extensão de garantia...Como é de conhecimento público, os equipamentos DELL são customizados e integrados em fábrica de acordo com as características solicitadas pelo cliente. Não realizamos nenhuma adição de extensão de garantia ou Part Number de garantia como ocorre nos demais fabricantes que dispõem de equipamentos prontos e adicionam a eles pacotes de serviços para estender a*

*garantia de produtos prontos. Conforme consta na documentação apresentada, adicionamos uma declaração da DELL afirmando que o equipamento será TOTALMENTE integrado de fábrica, o que inclui a garantia do equipamento , a qual estará passível de consulta pública através do número de série do equipamento TAG na página do fabricante [www.dell/suporte](http://www.dell/suporte), na qual irá constar que o equipamento saiu de fábrica com a garantia solicitada*  
[...]

*A fim de não restar dúvidas quanto ao atendimento, adicionamos declaração da DELL afirmando que o equipamento será integrado de fábrica com a garantia solicitada. Diante do exposto acima, resta claro que a licitante apresentou equipamento em desconformidade com o edital e que tenta tumultuar o certame com alegações infundadas visando desqualificar a proposta aceita pelo Badesul que sagrou a Perfil vencedora deste certame.*

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0006/2022 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

## **6. DO MÉRITO**

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso:

6.1.1. Da inconformidade com os testes realizados

6.1.1.1. Por se tratar de matéria eminentemente técnica o recurso e as contrarrazões foram encaminhadas a Superintendência de Tecnologia da Informação, a qual emitiu despacho cujo o inteiro teor encontra-se publicado no site: [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

6.1.1.2. A alegação de que os testes realizados foram incorretos não merece prosperar, eis que conforme parecer da área de Tecnologia da Informação, de uma rápida pesquisa no Google se observa que testes realizados em equipamentos semelhantes tiveram resultados muito parecidos com os obtidos pelo Badesul na prova conceito.

6.1.2. Da possibilidade de apresentação de novo equipamento

6.1.2.1. Com relação à possibilidade de apresentar novo equipamento, não há possibilidade de aceitar essa alegação, tendo em vista o que chamamos de prescrição consumativa. A empresa deveria antes de encaminhar o equipamento para análise do Badesul verificar se o dito equipamento cumpria com os requisitos do edital.

6.1.2.2. No nosso entendimento, é de que apresentação de novo equipamento somente será possível se apresentar equipamento diverso do apresentado anteriormente, o que não é possível, visto que as evidências

encontradas e percebidas nos testes demonstram que o equipamento apresentado não cumpre com os requisitos.

### 6.1.3. Da Alegação de Nulidade do Edital

6.1.3.1. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de nulidade no edital, tendo em vista que o momento apropriado para alegar nulidade no edital deve ser anterior a abertura das propostas no prazo de impugnação.

6.1.3.2. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento no STJ a seguir:

*2. Recurso especial que se provê ao argumento de que não pode ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do certame e, apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do edital e, conseqüentemente, da licitação. (Resp nº 613.262/RS, 1ª. T., rel. Min. José Delgado, j. em 1º.06.2004, DJ de 5.08.2004).*

*1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).*

*“I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*

*II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.” (RMS nº 10.847/MA, 2ªT., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)*

### 6.1.4. Do não atendimento da proposta perfil ao edital

6.1.4.1. Primeiramente cabe destacar que em que pese a empresa tenha alegado defeito da proposta, no seu recurso, não apontou as razões de recorrer no momento do pedido, apresentando apenas recursos genéricos. Sendo assim, não seria possível recorrer deste aspecto. Portanto, não haveria elementos jurídicos para conhecer do recurso, não cumprindo com o requisito da motivação.

6.1.4.2. Destacamos, no entanto, com relação a Declaração que a ora recorrente diz apresentar defeito, não se trata de documento solicitado no edital, e sim de item de contrato.

6.1.4.3. Quando a vencedora assinar o contrato, esta estará obrigada ao cumprimento desse prazo, havendo ou não declarado.

6.1.4.4. Entretanto, em nome da transparência, iremos, no que for possível, por ocasião da prova conceito a ser realizada no equipamento apontado com defeito.

6.2. Assim, diante da conclusão da área técnica pela conformidade da proposta de preços e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, nega-se provimento ao recurso da licitante **A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, para considerar a recorrida **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA** classificada e habilitada.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregãoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregãoonlinebanrisul.com.br) e [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 13 de junho de 2022.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,  
Pregoeira (em substituição).